

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1942/2021

São Luís, 17 de setembro de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Segunda Câmara .....	6
Atos dos Relatores .....	18

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 645 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

##### Retificação de Portaria

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

##### RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA Nº 629 de 09 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 1938, de 13 de setembro de 2021, que concede Progressão Funcional por Tempo a servidores do quadro de pessoal efetivo do TCE/MA, da seguinte forma:

Onde se lê:

#### ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 629/2021

Nº MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
3 9431	Delfim Santana Guterres Júnior	Auditor Estadual de Controle Externo	01/09/2021	AUD14	AUD15
7 9449	Lisângela Miranda Silva Barbosa	Técnico Estadual de Controle Externo	01/09/2021	TEC14	TEC15

Leia-se:

#### ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 629/2021

Nº MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
3 9431	Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior	Auditor Estadual de Controle Externo	01/09/2021	AUD14	AUD15
7 9449	Lisângela Miranda Silva	Técnico Estadual de Controle Externo	01/09/2021	TEC14	TEC15

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

## Secretário de Gestão do TCE/MA

## PORTARIA TCE/MA Nº 653, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Alteração de férias de Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 6189/2021/TCE/MA,

## RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 01/11 a 30/11/2021, por absoluta necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2020, do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, anteriormente concedidas pela Portaria nº 498/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 4191/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão - DETRAN/MA

Responsável: Larissa Abdalla Brito (Diretora Geral do DETRAN/MA), CPF: 301.844.602-04; Endereço: Av. Dep. Luís Eduardo Magalhães, nº 01; Bairro: Calhau, CEP: 65071-415-São Luís/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão - DETRAN/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Larissa Abdalla Brito (Diretora Geral do DETRAN/MA). Julgamento pela regularidade com plena quitação a responsável.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 38/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão - DETRAN/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Larissa Abdalla Brito (Diretora Geral do DETRAN/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 308/2019 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Larissa Abdalla Brito - Diretora Geral do DETRAN/MA, exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se plena quitação a responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jimkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4247/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – do Município de Palmeirândia/MA

Recorrente: Antônio Eliberto Barros Mendes, CPF nº 125.651.563-91, residente na Avenida 7 de setembro, nº 103B, Centro, Palmeirândia/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

FundoMunicipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – do Município de Palmeirândia/MA. Análise, realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017, como medidas de economia processual, e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de 2012, no qual foram verificadas preponderantemente a existência de irregularidades que causam dano ao erário. Constatação de falhas eminentemente de cunho formal.Ausência de indicativos de dano ao erário causado pelo gestor. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Envio de cópia da decisão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 42/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – do Município de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, Prefeito e ordenador de despesas do fundo naquele exercício financeiro, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalvas a tomada de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Palmeirândia/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, prefeito e ordenador de despesas do fundo no exercício financeiro de 2012, com fundamento no caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando a sistemática de análise, realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017 e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017), em razão das seguintes irregularidades apontadas na Seção III do Relatório de Instrução nº 4764/2014 UTCEX – SUCEX – 20, que não culminaram em dano ao erário:

1) Item 2 – Licitações e Contratos; Item 2.3 – Análise formal dos casos, em conformidade com a legislação de regência; Convite nº 18/2011: O ato de designação da comissão de licitação não consta do processo (Lei n.º 8.666/93, art. 38, III); Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação não constam do processo (Lei n.º 8.666/93, art. 38, VI); Execução contratual: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, não foi providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data (Lei n.º 8.666/93, art. 61, parágrafo único); Não houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado (Lei n.º 8.666/93, art. 67);

2) Pregão Presencial nº 03/2012: não consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas)

que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (Lei n.º 8.666/93, art. 14, caput); Os comprovantes das publicações do edital resumido não constam do processo (Lei n.º 8.666/93, art. 38, II); O aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos pela legislação: Diário Oficial do respectivo ente federal ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação (Lei n.º 10.520/02, art. 4.º, I); Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação não constam do processo (Lei n.º 8.666/93, art. 38, VI); O ato de designação da comissão de licitação não consta do processo (Lei n.º 8.666/93, art. 38, III e Inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.520/2012); Execução contratual: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, não foi providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data. A publicação resumida do instrumento de contrato entre a Prefeitura e as empresas: Livraria e Papelaria Brasil Escolar – F. C. C. Abreu, Cnpj nº 10.256.071/0001-03 e O SUCATÃO II – Moisés da Silva Feitosa, Cnpj nº 07.900.449/0001-55, decorrente do PREGÃO PRESENCIAL nº 03/2012, de acordo com o Diário Oficial da União – Seção 3, arquivo nº 3.02.05-02, proc. nº 4247/2013, fl. 98, ocorreu em 15.01.2013. Tal data está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a assinatura dos contratos nos valores de R\$ 391.655,00 ( trezentos e noventa e um mil seiscientos e cinquenta e cinco reais) e R\$ 372.235,44 ( trezentos e setenta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) respectivamente das firmas, O SUCATÃO II – Moisés da Silva Feitosa, Cnpj nº 07.900.449/0001-55 e Livraria e Papelaria Brasil Escolar – F. C. C. Abreu, Cnpj nº 10.256.071/0001-03 deu-se em 14.02.2012, fls. 49 e 53, arquivo nº 3.02.05-02, proc. nº 4247/2013; Não houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado (Lei n.º 8.666/93, art. 67); Em se tratando de compras, o objeto não foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação (Lei n.º 8.666/93, art. 73, II, “a”);

3) Pregão Presencial nº 07/2012: é oportuno mencionar que, de acordo com o edital, fl. 08, arquivo nº 3.02.05-03, proc. nº 4247/2013, o procedimento licitatório obedecerá integralmente à legislação que se aplica à modalidade Pregão, ou seja, à Lei nº 10.520/2002 e à Lei nº 8.666/1993. Não consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (Lei n.º 8.666/93, art. 14, caput). Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação não constam do processo (Lei n.º 8.666/93, art. 38, VI). O ato de designação da comissão de licitação não consta do processo (Lei n.º 8.666/93, art. 38, III e Inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.520/2012). Execução contratual: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, não foi providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data (Lei n.º 8.666/93, art. 61, parágrafo único). Não houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado (Lei n.º 8.666/93, art. 67). Em se tratando de compras, o objeto não foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação (Lei n.º 8.666/93, art. 73, II, “a”);

4) quando da análise das despesas, de acordo com a amostragem disciplinada na Portaria da Presidência Nº 1105/2013, encontraram-se as seguintes ocorrências envolvendo licitações e contratos: Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (b.1);

5) Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável (b.2);

6) Item 4.2 – Encargos sociais (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte); Ocorrências: não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS.

b) aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável, Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, com fundamento no art. 67, I e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades citada nos itens 1 a 6 da alínea anterior, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão;  
c) intimar o responsável, Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;  
d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.  
e) arquivar em meio eletrônico, após o trânsito em julgado, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº: 842/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Pindaré Mirim - MA

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiária: Maria da Graça Souza Maciel

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária de Maria da Graça Souza Maciel, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 636/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria da Graça Souza Maciel, matrícula nº 572-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim - MA, outorgada pelo Ato nº 056 de 30 de novembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2070/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

---

**Procuradora de Contas**

Processo nº: 1274/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Rosa Maria da Conceição Vieira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Rosa Maria da Conceição Vieira Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 634/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosa Maria da Conceição Vieira Santos, matrícula nº 664-7, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 179/IPMT, de 25 de novembro de 2016, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 545/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize de Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 1717/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Eurides Ferreira Gomes Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Eurides Ferreira Gomes Diniz, beneficiária de Recine Eulálio Diniz, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 630/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Eurides Ferreira Gomes Diniz, viúva do ex-militar Recine Eulálio Diniz, matrícula nº 0000002311, Reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento, falecido em 10 de julho de 2015, outorgada pelo Ato de 16 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 534/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 2060/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Cledite Marques Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Cledite Marques Pereira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 640/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Cledite Marques Pereira, matrícula nº 0000941104, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2965 de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092530/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 2467/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Eva Sousa Soares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária de Eva Sousa Soares, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS -TCE Nº 639/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Eva Sousa Soares, matrícula nº 0000951798, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 91 de 01 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 53/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 5444/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Aridson Braga Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de José Aridson Braga Silva, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE Nº 637/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 3º Sargento PM José Aridson Braga Silva, matrícula 0000092197, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 207, no dia 02 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2183/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 6088/2017-TCE  
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Maria do Amparo Sales Rezzo  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria do Amparo Sales Rezzo, beneficiária de Helio Diniz de Paiva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 627/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Maria do Amparo Sales Rezzo, credora de alimentos do ex-segurado Helio Diniz de Paiva, matrícula nº 967935, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, falecido em 07 de dezembro de 2016, outorgada pelo Ato de 27 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2051/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize de Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 6802/2017-TCE  
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Márcia Andreia Vieira da Silva  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Márcia Andreia Vieira da Silva, beneficiária de Maria Augusta Vieira Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 635/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Márcia Andreia Vieira da Silva, filha maior inválida da ex-segurada Maria Augusta Vieira Silva, matrícula nº 0000254961, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe C, Referência 07, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecida em 21 de dezembro de 2015, outorgada pelo Ato de 08 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2071/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 6813/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiários: Rosa Santana da Silva, Bruno Kauã Santana da Silva e Raila Santana da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Rosa Santana da Silva, Bruno Kauã Santana da Silva e Raila Santana da Silva, beneficiários de Raimundo Conceição da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 628/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Rosa Santana da Silva, viúva, Bruno Kauã Santana da Silva e Raila Santana da Silva, filhos menores do ex-segurado Raimundo Conceição da Silva, falecido no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, óbito ocorrido em 31 de dezembro de 2016, outorgada pelo Ato de 08 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 460/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 7947/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Ribeiro Matias Tavares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Raimunda Ribeiro Matias Tavares, beneficiária de José Maria da Cruz Tavares, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 638/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Raimunda Ribeiro Matias Tavares, viúva do ex-segurado José Maria da Cruz Tavares, matrícula nº 0000797977, aposentado no cargo de Professor, Classe IV, Referência 21, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 04 de maio de 2017, outorgada pelo Ato de 26 de junho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 21/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 8792/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiárias: Antonilde Monteiro Santos e Jessica Raiane Santos Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Antonilde Monteiro Santos e Jessica Raiane Santos Souza, beneficiárias de Ivanil Evangelista Souza, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 632/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Antonilde Monteiro Santos, viúva, e de Jessica Raiane Santos Souza, filha menor do ex-segurado Ivanil Evangelista Souza, matrícula nº 000050501, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 08 de junho de 2017, outorgada pelo Ato de 09 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2018/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 10.148/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Vera Lucia Balata Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Vera Lucia Balata Santos, beneficiária de José Douglas Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Justiça e Segurança Pública. Legalidade. Registro. DECISÃO CS -TCE Nº 629/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Vera Lucia Balata Santos, viúva do ex-segurado José Douglas Santos, matrícula nº 0000089920, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, falecido em 26 de agosto de 2016, outorgada pelo Ato de 02 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 361/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 6556/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria José Bruzaca Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria José Bruzaca Santos, beneficiária de Waldemiro Santana Serrão Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Fazenda. Legalidade. Registro. DECISÃO CS -TCE Nº 631/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Maria José Bruzaca Santos, viúva do ex-segurado Waldemiro Santana Serrão Santos, matrícula nº 0000194928,

aposentado no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, falecido em 12 de dezembro de 2017, outorgada pelo Ato de 03 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 559/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 458/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Joana Frazão Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Joana Frazão Marques, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 644/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, de Joana Frazão Marques, matrícula nº 00287470-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 2338/2019, no dia 29 de novembro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1891/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas

Processo nº: 470/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria de Jesus Souza Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria de Jesus Souza Rodrigues, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 643/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, de Maria de Jesus Souza Rodrigues, matrícula nº 272410-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 2369/2019, no dia 29 de novembro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1894/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº: 486/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Marizete Leite Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Marizete Leite Coelho, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 642/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, de Marizete Leite Coelho, matrícula nº 267884-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Maranhão, Outorgada pelo Ato nº 2169/2019, no dia 14 de outubro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1897/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia

Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas

Processo nº: 1150/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Lúcia de Fátima Andrade Vidal

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Lúcia de Fátima Andrade Vidal, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 641/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, de Lúcia de Fátima Andrade Vidal, matrícula nº 270181, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, Outorgada pelo Ato nº 2352/2019, no dia 29 de novembro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1918/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas

Processo nº: 1461/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Estevão Lobato Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Estevão Lobato Lima, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Casa Civil do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 645/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria integral, com proventos

integrals mensais, de Estevão Lobato Lima, matrícula nº 3400, no cargo de Auxiliar Técnico, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Casa Civil do Estado do Maranhão, Outorgada pelo Ato nº 27/2018, no dia 02 de março de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 192/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas

Processo nº: 10303/2011-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras-MA

Responsáveis: Ney Mardem de Oliveira Lima (ex-Presidente) e André Luís Gabriel Santos da Silva (Presidente)

Beneficiária: Maria das Graças Silva Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Aposentadoria por idade. Ausência de documentação. Não atendimento de diligências. Não reenvio do processo de aposentadoria através do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP). Ilegalidade. Negativa de Registro. Multa. Determinações.

ACÓRDÃO CS -TCE Nº 2/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria das Graças Silva Melo no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD) do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Timbiras-MA, outorgada pelo Decreto nº 15 de 01 de julho de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1002/2018/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria das Graças Silva Melo no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD) do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Timbiras-MA (Decreto nº 015/2011), negando-lhe registro, uma vez que o Instituto de Pensões e Aposentadorias dessa municipalidade não reenviou o respectivo processo de aposentadoria corrigido e retificado através do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP), na forma do art. 3º da Resolução TCE/MA nº 279/2017 (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.258/2005);
- b) determinar ao Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras-MA, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.258/2005, que faça cessar o pagamento da aposentadoria em questão no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- c) dar ciência ao Presidente do Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras-MA de que poderá ser editado um novo ato livre das irregularidades que motivaram as diligências no curso do processo e a negativa de registro do ato de aposentação em apreço, que deve ser encaminhando a este Tribunal de Contas por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP, Módulo Inatividade, acompanhado do

respectivo processo administrativo (art. 57, § 2º, da Lei nº 8.258/2005);

d) aplicar ao Senhor André Luís Gabriel Santos da Silva, Presidente do Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras-MA, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, com fundamento no art. 5º da Resolução TCE/MA nº 279/2017, c/c o art. 12, § 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 47/2017, pelo não atendimento da Notificação nº 402/2018-UTCEXII/TCE-MA;

e) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

g) dar ciência do inteiro teor desta decisão à Senhora Maria das Graças Silva Melo, através de ofício encaminhado para o seu endereço residencial, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 3924/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundação Cultural de Imperatriz

Responsável: Francisco Lopes da Costa - Presidente

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Lopes da Costa, CPF nº 333.375.003-15, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3.924/2017, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Cultural de Imperatriz, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução no 14.980/2018. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 14.980/2018-SUCEX16/UTCEX3, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 25/08/2021.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 4217/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Matões do Norte

Responsável: Valdene Cunha da Silva - Presidente

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Valdene Cunha da Silva, CPF nº 716.992.013-15, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4.217/2014, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Matões do Norte, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas nos Relatórios de Instrução no 12.063/2018 e 4.885/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatórios de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia dos Relatórios de Instrução nº 12.063/2018 e 4.885/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 25/08/2021.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2581/2021

Natureza: Representação

Exercício: 2021

Entidade: Prefeitura de São João Batista-MA

Responsáveis: Jonis Maycon Santos Soares e Conceição de Maria Gonçalves Dominici

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Jonis Maycon Santos Soares, Chefe de Gabinete da Prefeitura de São João Batista, e Conceição de Maria Gonçalves Dominici, Presidente da CPL, para os atos e termos do Processo nº 2581/2021, que trata de Representação, onde figuram como representados, para que apresentem defesa quanto às situações enumeradas no Relatório de Instrução nº 2418/2021 – NUFIS2 – LÍDER 5, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “não existe”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2418/2021 – NUFIS2 – LÍDER 5 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São

Luís/MA, em 16/09/2021. Conselheiro Marcelo Tavares Silva. Relator.

### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 6375/2020/TCE-MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda

Responsável: Hadroldo Cunha do Nascimento

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, Notifica o Senhor Hadroldo Cunha do Nascimento, Secretário de Infra Estrutura da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, não localizado em notificação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6375/2020/TCE-MA, que trata da Representação em desfavor do Município citado, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo Pleno.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução no SPE, considerando-se perfeita a Notificação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/10/2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Processo nº 4744/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Bacabal/MA

Interessado: Manuel Lima da Silva - Presidente

Assunto: Prorrogação de Prazo

### DESPACHO nº 733/2021-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o interessado providencie as informações solicitadas por meio do Ofício nº 84/2021 – GCONS05/ESC.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís/MA, em 16 de setembro de 2021

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator